

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2007

*Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para tornar facultada a contribuição sindical.*

**Autor:** Deputado AUGUSTO CARVALHO

**Relator:** Deputado NELSON MARQUEZELLI

### I - RELATÓRIO

O PL nº 2.424, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, altera vários dispositivos celetistas a fim de tornar facultativa a contribuição sindical.

Os integrantes das categorias profissional e econômica ou das profissões liberais devem manifestar expressamente a sua vontade de contribuir.

O desconto da contribuição sindical em folha de pagamento, autorizado legalmente, somente pode ser feito quando se tratar de empregado contribuinte.

O empregado deve, ainda, declarar no ato de admissão se deseja ou não contribuir para o seu sindicato, podendo reconsiderar a sua decisão a qualquer momento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A contribuição sindical compulsória sempre é um tema polêmico.

Alguns defendem a liberdade sindical plena, sem contribuição compulsória e sem unicidade sindical.

Entendem que a manutenção da entidade sindical deve ser espontânea e não imposta pelo Estado. Os integrantes das categorias profissionais e econômicas devem decidir se contribuem ou não para determinada entidade, bem como qual entidade deve representá-los.

Defendem que a representatividade não pode ser limitada pelo Estado, seja ao dispor sobre a forma de organização por categorias, ou ao definir a base territorial de um sindicato.

Por outro lado, há os que defendem, na mesma linha de pensamento adotada pela nossa Constituição, a manutenção da contribuição sindical compulsória e a proibição de criação de mais de uma entidade sindical, representante de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que não pode ser inferior a um Município.

Acabar com a unicidade sindical pode significar a fragmentação do movimento sindical. Com efeito, a permissão para a criação de sindicatos, sem qualquer tipo de parâmetro (como as categorias e as bases territoriais), pode levar ao caos e à ausência de critérios para definir a representatividade.

Tornar a contribuição sindical facultativa, outrossim, pode contribuir para o enfraquecimento das entidades sindicais e não constitui uma alternativa justa e razoável.

Em primeiro lugar, as entidades sindicais não são meras associações. Configuram organizações que representam os integrantes da categoria para todos os efeitos e não apenas os seus filiados.

Quando uma entidade sindical negocia coletivamente ou substitui processualmente, representa não apenas os seus filiados, mas todos os integrantes da categoria. Assim, convenção e acordo coletivo, bem como a

sentença normativa, geram efeitos para todos, independente de filiação ao sindicato.

Assim o trabalhador não filiado ao sindicato também é abrangido pela convenção coletiva e tem garantidos todos os direitos conquistados pelo sindicato.

A entidade sindical não pode excluir da aplicação da norma coletiva os integrantes da categoria não sindicalizados.

É razoável, portanto, que a entidade sindical receba a contribuição de todos. Esse tipo de contribuição visa a manutenção da entidade e lhe permite melhor representar a todos.

Enquanto existir a unicidade sindical e a divisão em categorias, além da obrigação das entidades representarem todos, independente de filiação, deve ser mantida a contribuição sindical.

Isto posto, votamos pela rejeição do PL nº 2.424, de 2007.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Relator